

da fêmea ou fêmeas das quais proveio o leite imediatamente a seguir à denominação de venda;

- b) A lista dos ingredientes, por ordem decrescente da proporção ponderal no momento da sua incorporação, precedida da palavra «ingredientes». É obrigatório declarar o teor de todos os ingredientes que sejam conservados quimicamente;
- c) A data de durabilidade mínima, correspondente ao último dia do prazo de validade, indicada pela expressão «Para consumir antes de ...», sendo mencionados o dia e o mês. O prazo de validade para o iogurte e o iogurte aromatizado é de 18 dias, quando conservados a uma temperatura entre 0°C e 5°C, conforme o disposto na alínea f) deste artigo;
- d) O nome, firma ou denominação social e a morada do fabricante. Se este for estrangeiro, as citadas menções referem-se ao importador;
- e) A quantidade líquida, expressa em gramas, se o iogurte e o iogurte aromatizado forem sólidos ou batidos, e em centímetros cúbicos, se forem líquidos, não podendo ser inferior a 125 g ou 125 cm<sup>3</sup>, respectivamente;
- f) A indicação de que o iogurte e o iogurte aromatizado têm de ser conservados entre 0°C e 5°C, desde o fabrico até ao consumo.

#### Artigo 14.º

##### (Penalidades)

1 — As infracções ao disposto no artigo 13.º são punidas nos termos da legislação em vigor sobre rotulagem.

2 — A violação das restantes disposições do presente decreto constitui contra-ordenação punível de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, se infracção mais grave lhe não corresponder.

#### Artigo 15.º

##### (Legislação revogada)

Fica revogada a Portaria n.º 14 754, de 10 de Fevereiro de 1954.

#### Artigo 16.º

##### (Entrada em vigor)

1 — O presente decreto entrará em vigor decorridos 50 dias após a data da sua publicação, excepto no que concerne às alíneas a) e c) do artigo 13.º, cujo prazo será de 1 ano.

2 — No decorrer do ano referido no número anterior a data de durabilidade mínima será obrigatoriamente indicada na rotulagem dos recipientes do iogurte e do iogurte aromatizado por uma das seguintes expressões:

- a) «Válido até ...», sendo neste caso o prazo de validade de 15 dias;

- b) «Para consumir antes de ...», fixando-se então o prazo de validade em conformidade com o estabelecido na alínea c) do artigo 13.º

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel José Dias Soares Costa — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Assinado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 428/83

de 9 de Dezembro

Porque a gestão do consumo de energia é um meio que conduz à utilização racional e ao aproveitamento dos recursos energéticos nacionais, foi determinado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, que as entidades proprietárias de instalações consumidoras intensivas façam examinar as condições em que operam relativamente à utilização de energia e que elaborem e cumpram planos de redução dos respectivos consumos, contemplando, porém, apenas as instalações fixas.

Tendo sido publicada a Portaria n.º 359/82, de 7 de Abril, que implementa o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia, parece oportuno fazer agora uma extensão das disposições às empresas em que os consumos de energia sejam significativos, abrangendo os consumos dos equipamentos móveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A designação de «instalações consumidoras intensivas de energia» é substituída, para os efeitos das disposições do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, por «empresas e instalações consumidoras intensivas de energia».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — José Veiga Simão.*

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*